

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – ESTADO DO PARANÁ.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2024

Masb Engenharia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Lothar Michels, nº 182, centro da cidade de Capitão Leônidas Marques – PR, inscrita no CNPJ sob nº 22.271.913/0001-85, através de seu representante legal que abaixo assina, vem, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da empresa VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, pelos motivos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que fora oportunizada a interposição do recurso em 16/05/2024.

Bem assim, considerando que o prazo legal para a manifestação de medida recursal é de 03 (três) dias úteis, conforme se extrai da disposição do art. 165 da Lei 14.133/2021, o presente recurso mostra-se tempestivo, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

2. RELATÓRIO FÁTICO

O Município de Nova Esperança do Sudoeste – PR / Estado do Paraná, por meio do Edital de Concorrência Eletrônica nº 03/2024, Processo Administrativo nº 15/2024, abriu licitação na modalidade de Concorrência Eletrônica sob regime de empreitada por preço global, do tipo menor preço, com modo de disputa ABERTO, visando a contratação de empresa especializada para a AMPLIAÇÃO DE REFORMAS NO ESTÁDIO MUNICIPAL, localizado no município de Nova Esperança do Sudoeste/PR.

Na data limite para a apresentação das propostas, em 15/04/2024, o pregoeiro abriu a sessão e oportunizou o envio de lances, conforme trâmite legal pré-estabelecido.

Bem assim, ao final da etapa de lances, foi convocada a empresa melhor classificada, neste caso a supracitada GAYA ENGENHARIA LTDA, para que enviasse a respectiva documentação complementar de proposta e habilitação.

A referida documentação fora aceita por esta respeitável comissão de licitação. Entretanto, após fase recursal, comprovou-se a inexecutabilidade da proposta da referida empresa. A respeitável comissão de licitações, com a toda a sensatez que se esperara, dignou-se a apreciar o recurso interposto e dar provimento.

Em sequência ao certame, fora convocada a empresa com a segunda proposta mais bem classificada, desta vez a Verticalle Serviços de Engenharia Ltda, para que enviasse a respectiva documentação, com o adendo de que, como fora citada no recurso acatado, fosse enviada a “planilha com os custos detalhados e demais documentos que possam comprovar a execução do objeto”.

A empresa enviou a referida documentação, sem a planilha que comprove a executabilidade, e restou habilitada.

3. DOS MOTIVOS DO RECURSO

A respeitável comissão de licitação, EQUIVOCADAMENTE, considerou habilitada a proposta da empresa VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

Esta decisão não deve prosperar, visto que o valor ofertado pela referida empresa é manifestamente INEXEQUÍVEL.

Inexplicavelmente, a respeitável comissão de licitações não adotou o próprio critério reformado, visto que os vícios apresentados pela empresa Verticalle Serviços de Engenharia Ltda são os mesmos amplamente demonstrados.

Entretanto, relembramos que a legislação brasileira condena veementemente a contratação com preços inexequíveis. A Lei 14.133/2021, a qual se baseia o presente certame, é muito clara em seus artigos e incisos. O Art. 11, que traz os objetivos do processo licitatório, afirma, no inciso III, que se deve **“evitar contratações com sobrepreço ou com preços inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos”**. (GRIFO NOSSO).

O Art. 59, mais precisamente no inciso III, reitera que **“serão DESCLASSIFICADAS as propostas que apresentarem preços inexequíveis (...)”**. (GRIFAMOS).

Ainda, no Art. 59, o parágrafo 3º esclarece que **“no caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço, os quantitativos e os preços unitários como relevantes, observando o critério de aceitabilidade de preços unitários e global a ser fixado no Edital”**. Complementarmente, o parágrafo 4º é muito claro e afirma que **“no caso de obras e serviços de engenharia, serão considerados inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.”** (GRIFAMOS)

Consoante a isso, acertadamente o edital já previra esta condição:

6.22 Será desclassificada a proposta vencedora que não atender aos requisitos de apresentação da proposta, especialmente:

6.22.3 Apresentarem preços inexequíveis ou acima do orçamento estimado para a contratação; (EXTRAÍDO DO EDITAL).

Outrossim, o Parecer Jurídico 73/2024 expedido pela Excelentíssima Procuradora Jurídica do Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR em 30 de abril de 2024 confirma que esta é a interpretação que deve ser seguida, pois são estes os textos da Lei e do Edital que regulamenta o Processo Licitatório. Porém, equivocou-se em, baseado no parágrafo 2º do art. 54 da Lei 14.133/2021, oportunizar que sejam realizadas diligências para aferir a exequibilidade.

A Lei 14.133/2021 regulamenta todas as licitações públicas realizadas no país, sendo que o mencionado parágrafo permita que a Administração possa solicitar diligências quando presumir que haja inexequibilidade do objeto, o que prejudicaria a Administração. Porém, as obras e serviços de engenharia tiveram um tratamento ímpar pelos legisladores, tendo recebido inúmeras diferenciações dentro da referida Lei, o que, entre outros, é o caso do parágrafo 4º do art. 59, onde não se resta dúvidas quanto ao limite de exequibilidade, sendo as propostas com

valor abaixo de 75% do valor orçado pela Administração, consideradas inexequíveis e, portanto, devendo serem desclassificadas.

Vejamos que a proposta apresentada pela empresa VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA foi de R\$ 745.642.000,00 e considerando o preço máximo de R\$ 1.086.657,35, este montante representa apenas 68,62% do valor orçado pela administração. Portanto, INEXEQUÍVEL.

Mesmo que equivocadamente, pelos motivos expostos, a r. comissão de licitação oportunizou que a referida empresa apresentasse uma planilha com custos detalhados e demais documentos que, por ventura, viessem a comprovar a exequibilidade da proposta ofertada.

A empresa não apresentou qualquer documento que comprovasse de fato a exequibilidade, sendo que enviou apenas uma declaração própria, dizendo que o preço seria exequível. Esta declaração não tem valor probatório.

A Lei 14.133/2021 é soberana e cristalina no que se refere a inexequibilidade de propostas para obras e serviços de engenharia, conforme supracitado. Ainda assim, mesmo que se admita a comprovação da exequibilidade, conforme oportunizado pela r. comissão de licitação, deveria esta ser então comprovada através de demonstração clara de que os valores apresentados pela Administração, os quais a grande maioria baseados na SINAPI – com inegável credibilidade na estimativa de custos em todo o país – estavam superestimados, sendo, portanto, exequível a proposta.

Ora, uma simples declaração não demonstra, tampouco comprova a exequibilidade da proposta apresentada. A própria licitante tem essa clareza, quando cita a súmula 262 do TCU, a qual afirma que deve a licitante “demonstrar a exequibilidade da sua proposta”, embora tal súmula seja anterior a Lei 14.133/2021.

Citar contratos executados também não justifica a exequibilidade da proposta. Os contratos citados apenas certificariam a capacidade técnica. Não é objeto de recurso, neste momento, desqualificar a capacidade técnica da empresa.

Dito isto, a r. comissão de licitação, de modo a manter a coerência com a decisão tomada com relação a proposta da empresa GAYA ENGENHARIA LTDA, deve desclassificar a proposta da empresa VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

4. DAS RAZÕES DA REFORMA

A referida proponente apresentou uma proposta INEXEQUÍVEL e a respeitável comissão de licitação, de modo que não contraponha o próprio entendimento, não pode ignorar os pressupostos na legislação, uma vez que estes são notórios.

O mesmo se aplica ao lance ofertado pela empresa FELIPE RUARO CONSTANTINO LTDA, que representa 69,31% do valor orçado pela administração.

5. DO REQUERIMENTO

Destarte, diante o exposto, REQUER a esta respeitável Comissão de Licitações, que se digne a CONSIDERAR os argumentos explanados, revendo e reformando a decisão exarada, para fim de inabilitar a empresa VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e, conseqüentemente, a empresa FELIPE RUARO CONSTANTINO LTDA.

E é na certeza de poder confiar na sensatez deste pregoeiro e equipe de apoio, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, o qual certamente será deferido.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Capitão Leônidas Marques, 21 de maio de 2024.

Marco Antônio Schmidt Barea
Representante legal